

Exmo. Sr.
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 48/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 510/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 48/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 510/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Institui prioridade aos acompanhantes de pessoa com atendimento preferencial.**”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Dinatas
RECEBIDO
Em 24 / 05 / 23
Horas: 19 : 198
Gabinete Dept. Valdir Barranco

**INSTITUI PRIORIDADE AOS ACOMPANHANTES DE
PESSOA COM ATENDIMENTO PREFERENCIAL.**

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição visa instituir prioridade aos acompanhantes de pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por escopo garantir o atendimento aos acompanhantes de pessoas com atendimento preferencial.

Primeiramente, da leitura da justificativa do PL, podemos observar que o objetivo que se busca alcançar consiste em eliminar a existência de um vácuo legal, vez que os acompanhantes dessas pessoas não são estendidos à prioridade, fato que por inúmeras vezes inviabiliza a real concretização do direito previsto na legislação. Isso porque chama atenção a incômoda situação que ocorre no dia-a-dia, notadamente em restaurantes, teatros, museus, etc., onde o titular do

atendimento prioritário se vê obrigado a se separar de seus familiares ou amigos para exercer o seu direito, fato que pode, inclusive, macular a finalidade daquela experiência.

Neste contexto, a propósito, infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à cultura, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”



Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

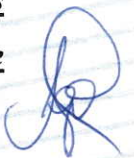
Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a **Lei Federal n. 10.048/2000**, dispondo sobre o atendimentos prioritários.

Assim, para melhor compreensão, transcrevemos parte do texto da referida Lei Federal:

“

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.



Da análise dos textos normativos acima colacionados, verifica-se que a **Lei Federal n. 10.048/2000**, já dispõe de norma disciplinando em sua integralidade a matéria em debate, qual seja, atendimento aos acompanhantes de pessoas com atendimento preferencial.


Portanto, no caso em comento, **o correto é a adequada fiscalização do cumprimento da lei federal vigente**, e não a criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado, dado que, conforme descrito na lei da meia-entrada, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a sua fiscalização.

Logo, a criação da proposição em tela mostra-se totalmente arbitrária, desnecessária e desarrazoada por criar obrigações que já se encontram previstas, **além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.**

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 510/2023, por entender que já existe Leis Federais respaldando o tema em apreço e por não trazer inovação ao ordenamento jurídico.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT